



Parecer

Projeto de Lei nº 710/XV/1ª

A Assembleia da República, através da Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias solicitou à Ordem dos Advogados a emissão de pronúncia sobre o Projeto de Lei em apreço (1), que preconiza, *grosso modo*, retirar o carácter temporário à certidão permanente.

Vejamos

1. O Grupo Parlamentar proponente assenta a sua iniciativa legislativa no seguinte:

“A certidão permanente foi criada pelo Decreto-lei n.º 76-A/2006, de 29 de março, que, entre outras finalidades de simplificação, visou igualmente reduzir os custos associados aos atos praticados no dia-a-dia das entidades sujeitas a registo comercial.

Neste sentido, e tendo em vista regular a criação da certidão permanente entre outros objetivos, foi elaborada a Portaria n.º 1416-A/2006, de 19 de dezembro, na qual se refere que a certidão permanente “(...) compreende a disponibilização, em suporte eletrónico e permanentemente atualizado, da reprodução dos registos em vigor respeitantes a uma sociedade ou outra entidade sujeita a registo.” Acrescentando-se ainda na exposição de motivos da Portaria que “(...) o facto de [a certidão permanente] estar permanentemente atualizada confere maior certeza à informação constante do registo comercial.” (sublinhado nosso).

Com efeito, nos termos do artigo 14.º da Portaria n.º 1416-A/2006, de 19 de dezembro, a certidão permanente contempla a informação referente a qualquer entidade sujeita a registo



comercial – empresas, sociedades, cooperativas, empresas públicas ou outras –, em suporte digital e está permanente atualizada.

Não obstante a importância da informatização e a facilidade de acesso à informação, para obter a sua certidão permanente devem ainda as entidades sujeitas a registo comercial subscrever uma assinatura, que segundo o disposto no artigo 18.º da referida Portaria, pode ter a duração de mínima de um e máxima de quatro anos. Assim, o valor das certidões permanentes varia consoante a validade que se escolher para a certidão (...)

A Iniciativa Liberal entende que o acesso à certidão permanente, na medida em que é efetuado por via eletrónica e que a informação está permanentemente atualizada, não deverá acarretar qualquer custo na sua reemissão, porquanto também não o tem para os serviços.

Ao prever-se uma validade para a certidão permanente, isto confere-lhe um carácter temporário, limitando o exercício de direitos pelas entidades quando lhes seja exigido acesso e o prazo de validade da certidão tenha expirado.

De facto, estas entidades estão já sujeitas a emolumentos para as mais variadas situações como constituição de pessoas coletivas, alterações ao contrato de sociedade, em caso de fusão ou cisão, de dissolução, registo de ações, criação de representação permanente, averbamentos, inscrições, retificações, entre outros.

Ora, a certidão permanente é um documento que reveste a maior importância e que deve estar válido o que onera recorrentemente as entidades sujeitas a registo comercial com a sua revalidação.”

2. E remata com o seguinte:



“Pelos motivos acima dispostos, a Iniciativa Liberal vem por este meio propor a libertação do ônus de terem de requerer uma certidão permanente antes de expirar a anterior, sob pena de não poderem, por exemplo, realizar um negócio, candidatar-se a um apoio ou concurso público, entre outros, eliminando também os custos com a renovação da certidão permanente, tendo em vista aliviar as entidades sujeitas a registo comercial, nomeadamente as empresas que veem a sua atividade condicionada por burocracias e por emolumentos, taxas, além da carga fiscal a que estão sujeitas.”

3. Tal desiderato encontra-se traduzido nas seguintes propostas:

a) A validade do código da certidão permanente passa a ser vitalícia, deixando de ser necessária a sua renovação mediante o pagamento do respetivo emolumento;

b) A validade das certidões de registos deixa de ser de 6 (seis) meses, isto é, passa a ser vitalícia.

4. No que tange à primeira proposta e atenta a exposição de motivos *supra* transcrita, o Projeto de Lei pretende eliminar o custo com a renovação da certidão, que presentemente é de, no máximo, 25 euros por ano.

Ora, a atualização da informação constante na certidão, a inserir pelos serviços no sistema informático, acarreta um custo para estes. Este emolumento encontra respaldo no princípio do utilizador pagador, aplicado em diversos serviços públicos. Este princípio, desde que não colida com preceitos constitucionais e legais – como sejam os da proporcionalidade e da razoabilidade – configura, em nosso modesto entendimento, matéria do âmbito das opções políticas. No caso concreto, entendemos que, salvo melhor opinião, o custo de 25 euros (ou menos) por ano não contende com tais preceitos, mormente os acima indicados, nem revela impacto relevante.

Donde consideramos que não nos compete emitir parecer relativamente a esta concreta proposta, ínsita nos artigos 2º e 3º do Projeto de Lei, sendo uma opção política, cujo mérito cabe à Assembleia da República avaliar.



5. Já no que concerne à segunda medida preconizada, somos de referir as reservas que se nos levantam.

Na realidade, no artigo 4.º da iniciativa ora em análise pretende revogar o nº 2 do artigo 75.º do Decreto-Lei n.º 403/86, de 3 de dezembro, o qual aprova o Código de Registo Comercial, que na sua atual redação nos diz o seguinte:

“Artigo 75.º

Meios de prova

1 - O registo prova-se por meio de certidão.

2 - A validade das certidões de registo é de seis meses.

3 - As certidões podem ser disponibilizadas em suporte electrónico, em termos a definir por portaria do Ministro da Justiça.

4 - As certidões disponibilizadas nos termos do número anterior fazem prova para todos os efeitos legais e perante qualquer autoridade pública ou entidade privada nos mesmos termos da correspondente versão em suporte de papel.

5 - Faz igualmente prova para todos os efeitos legais e perante qualquer autoridade pública ou entidade privada a disponibilização da informação constante da certidão em sítio da Internet, em termos a definir por portaria do Ministro da Justiça.

6 - Por cada processo de registo é disponibilizado gratuitamente, pelo período de três meses, o serviço referido no número anterior.”

Com efeito, a norma em causa diz respeito às certidões em suporte papel, que atualmente apresentam a validade de 6 (seis) meses, sendo que nos primeiros três é disponibilizado um código de acesso à informação *online*.



O que se pretende é manter a disponibilização do referido código de acesso por três meses (por não se propor revogar ou alterar o nº 6 deste artigo 75.º), mas atribuir uma validade vitalícia à certidão em papel. É nosso entendimento que esta medida coloca em crise o princípio da confiança jurídica e poderá abrir as portas à prática de atos jurídicos inválidos, decorrentes da utilização ou instrução de uma certidão válida mas desatualizada ou com informação incorreta, como seja a relativa à titularidade da sociedade comercial, à sede, à gerência, etc.

Daqui resulta que, nesta concreta medida, os argumentos explanados pelo Grupo Parlamentar proponente não se mostram adequados a afastar a atual solução legislativa, que se nos afigura adequada e proporcional, ao contrário da ínsita na presente iniciativa legislativa. Os montantes dos emolumentos poderão ser revistos sem colocar em crise a segurança jurídica, mas por outra via que não esta. Isto significa que, atento o risco para a segurança jurídica e a fragilidade dos argumentos que sustentam esta medida, não nos é possível respaldar esta segunda medida apresentada.

Atento o acima exposto, a Ordem dos Advogados emite parecer parcialmente desfavorável ao Projeto Lei em apreço, nos moldes acima expostos.

É este, s.m.o., o nosso parecer.

Lisboa, 24 de Abril de 2023.

Ricardo Sardo

Vogal do Conselho Geral da Ordem dos Advogados

Ricardo
Sardo

Assinado de forma digital
por Ricardo Sardo
Dados: 2023.04.24
10:59:59 +01'00'

(1) <https://www.parlamento.pt/ActividadeParlamentar/Paginas/DetailIniciativa.aspx?BID=152754>